

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13805/003.606/93-65

Sessão de 19 de maio de 1995

ACÓRDÃO n. 102-29.922

RECURSO n. 88.628 - IRPF EX: 1991
RECORRENTE HEITOR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDA DRF EM SÃO PAULO, SP

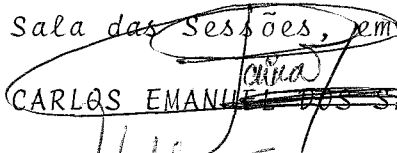
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
RENDIMENTOS ISENTOS

São isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma, percebidos por portadores das moléstias relacionadas no inciso XIV do artigo 6o. da Lei n. 7.713/88, ainda que contraídas após a aposentadoria ou reforma, a partir da adequada comprovação nos termos da legislação de regência.

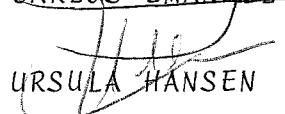
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HEITOR PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA
SESSÃO DE: 09 JUN 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL;

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13805/003.606/93-65

RECURSO n. 88.628
ACÓRDÃO n. 102-29.922
RECORRENTE HEITOR PEREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

HEITOR PEREIRA DE SOUZA, CPF n. 010.920.068-34, recorre a este Conselho, pleiteando reforma da decisão singular, proferida pela Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - Sul, SP (Del. Competência Port. 023/93) que indeferiu pedido de restituição de Imposto de Renda retido na Fonte sobre proventos de aposentadoria, no ano de 1990, formulado sob a alegação de ser o requerente portador de doença prevista na legislação pertinente que propiciaria o benefício. O indeferimento está baseado na falta de apresentação de documentação comprobatória adequada.

Irresignado o contribuinte, juntamente com suas Razões de recurso voluntário, (fls. 13/15), em que reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória, carrega aos autos diversos documentos, entre os quais, cópia de folhas de Manual de Instruções para preenchimento de Declaração e de parte da Declaração referente ao ano base, cópias de Atestado/Relatórios médicos, além do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de Imposto de Renda na Fonte (fls. 16/23).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13805/003.606/93-65

ACÓRDÃO n. 102-29.922

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Informa o ora Recorrente que teve reconhecida, pela Receita Federal, a não sujeição à tributação pelo imposto de renda, de seus proventos de aposentadoria por sofrer de "cardiopatia grave". O pedido em exame, diz respeito a devolução de imposto de renda recolhido, relativo ao exercício de 1991, ano base 1990.

A isenção de imposto sobre renda de beneficiário de aposentadoria portador de certas doenças graves, especificadas em lei, prevista no artigo 22, inciso IX do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n. 85.450/80, a partir de 1989, encontra-se inserida no artigo 6o. inciso XIV, da Lei 7.713/88, verbis:

"Art. 6o. - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

..... XIV -
Os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO n. 13805/003 606/93-65

ACÓRDÃO n. 102-29.922

anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

....."

Ao regulamentar a matéria, a Instrução Normativa 49/89, em seu item 4.1, determinou que, sendo a doença contraída após a aposentadoria, a conclusão da medicina especializada deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União. Idêntica orientação consta do Parecer CST/SIPR 960/89.

Nesta fase, o ora Recorrente traz aos autos, além da cópia autenticada de documento emitido por médico em 27/06/92, em papel timbrado de instituição particular, já anexado ao pedido inicial, cópias de Atestado e de Relatório Médico, este último datado de 14/05/1992 e assinado por dois médicos. Conforme ressaltado pelo próprio Recorrente em suas Razões de recurso, somente do primeiro atestado consta ser o contribuinte portador de "cardiopatía grave".

A análise dos documentos citados demonstra não terem sido atendidas as exigências legais, que determinam seja comprovado o enquadramento, o direito ao benefício legal, através da conclusão da medicina especializada, formalizada em parecer ou laudo, emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade médica oficial da União. O laudo deverá conter a identificação nominal da doença e, se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO n. 13805/003.606/93-65

ACÓRDÃO n. 102-29.922

não for coincidente com a terminologia empregada pelo legislador, a afirmação de que se enquadra no conceito daquela prevista em lei.

Segundo procedimento previsto nas normas legais, o contribuinte deverá comprovar junto à fonte pagadora seu direito à isenção. A cópia de página do Diário Oficial do Município de São Paulo, datado de 08/10/92 que publicou despacho favorável, juntada às fls. 04 e já apreciada pela autoridade monocrática, demonstra ter sido deferido o pedido - no entanto, não estando especificado o motivo nem a data de início da vigência do benefício, quando muito poderia atingir fatos ocorridos a partir da data da publicação - outubro de 1992 - não se constituindo em prova bastante, em documentação adequada, para justificar a restituição de imposto de renda pago em 1990. Na fase recursal, o peticionário apenas reitera o anteriormente exposto.

Tendo a autoridade julgadora "a quo" examinado criteriosamente os fatos relatados e documentos apresentados, verificando sua adequação às normas legais em vigor, peço vênias para adotar os termos da decisão recorrida, considerando-a como se aqui transcrita estivesse.

Considerando o acima exposto, e, após apreciação dos documentos carreados aos autos é de se concluir restar demonstrado que o ora Recorrente, na qualidade de portador de Cardiopatia Grave, preenche os requisitos estabelecidos em lei, estando, portanto isento da incidência de imposto de renda sobre os rendimentos percebidos em razão de sua aposentadoria. Não tendo o órgão pagador indicado parcelas de imposto retido na fonte após reconhecimento da isenção, entende-se que a suspensão da retenção do tributo ocorreu concomitantemente com a declaração da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO n. 13805/003.606/93-65

ACÓRDÃO n. 102- 29.922

isenção. Não tendo o ora Recorrente logrado demonstrar, de forma inequívoca, o indébito alegado, não pode prosperar o pedido de restituição.

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

BRASÍLIA, DF, 19 de maio de 1995.


URSULA HANSEN - Relatora